
ASPECTOS JURÍDICOS DAS "FAKE NEWS": REPERCUSSÕES NA ATUALIDADE

LEGAL ASPECTS OF "FAKE NEWS": CURRENT REPERCUSSIONS

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP, Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 (Bacharelado), desde 2007 (Mestrado/Doutorado); Visiting Professor/Researcher on King's College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e Consultor Jurídico desde 1986 - OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq - DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de Obras Jurídicas. Endereço eletrônico: guimaraes@pucsp.br.

GABRIEL STAGNI GUIMARÃES

Mestrando em Filosofia do Direito na PUC/SP. Bacharel em Direito pela PUC/SP. Advogado inscrito na OAB/SP: 435.482. Autor de artigos jurídicos. Endereço eletrônico: stagniguimaraes@gmail.com.

RESUMO

Objetivos: O presente estudo versa sobre a conceituação do que vem a ser Fake News e a sua implicação em nossa sociedade. A forma como as notícias falsas, as notícias falseadas, ou verdades manipuladas podem influenciar a vida de um povo, tanto juridicamente quanto socialmente.

Metodologia: A pesquisa foi realizada mediante uma abordagem indutiva, com análise de alguns casos mais relevantes, entendimento de conceitos jurídicos e uma pesquisa bibliográfica/documental, com objetivo exploratório e conclusivo.



Resultados: O estudo do assunto – *Fake News*, visa trazer uma luz, do ponto de vista jurídico, na atividade em si, explicando-a em suas diversas formas de ocorrência e apontando suas repercussões em nossa vida social.

Contribuições: Trata-se, obviamente, de assunto atual, e de grande relevância, mormente os impactos que estão ocorrendo em eleições, em disputas políticas de poder, construção e desconstrução de imagens e conceitos, alterando o pensar de toda uma população. A importância do tema, está relacionada ainda, de forma intrínseca com o exercício do poder e a manipulação de informações para obtenção de benefícios, lucros, e vantagens, nem sempre lícitas.

Palavras-chave: Fake News; Dados Pessoais; Direitos Humanos; Direito Constitucional; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Objectives: The present study deals with the conceptualization of what Fake News is and its implication in our society. The way in which false news, falsified news, or manipulated truths can influence the lives of a people, both legally and socially.

Methodology: The research was carried out through an inductive approach, with analysis of some more relevant cases, understanding of legal concepts and a bibliographic / documentary research, with an exploratory and conclusive objective.

Results: The study of the subject - Fake News, aims to bring a light, from a legal point of view, on the activity itself, explaining it in its various forms of occurrence and pointing out its repercussions in our social life.

Contributions: Obviously, this is a current issue, and of great relevance, especially the impacts that are occurring in elections, in political power disputes, construction and deconstruction of images and concepts, changing the thinking of an entire population. The importance of the topic is also intrinsically related to the exercise of power and the manipulation of information to obtain benefits, profits, and advantages, which are not always competitive.

Keywords: Fake News; Personal data; Human rights; Constitutional right; Freedom of expression.



1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará sobre a fulcral influência que as *Fake News* podem ter dentro de nossa sociedade atual. Por se tratar de um assunto que, principalmente, desde as eleições presidenciais norte americanas de 2016, receberam uma atenção especial da mídia, analisaremos o conceito de *fake news*, utilizando a definição do dicionário da língua inglesa de Oxford e de Cambridge para a vigente discussão, como ponto inicial.

O termo já foi utilizado pela imprensa desde 1890, entretanto, durante a campanha eleitoral de Donald Trump à Presidência dos Estados Unidos da América, diversas *fake news* foram forjadas e utilizadas, de forma direcionada, aos eleitores considerados persuasíveis (passíveis de mudança em seus ideais políticos) e conseqüentemente, influenciar os votos dos eleitores.

Diante dos reflexos e conseqüências que causam na sociedade, analisaremos, ainda, o termo *fake news* dentro de nosso sistema jurídico brasileiro e, além disso, analisaremos como a sociedade poderá diminuir a influência das *fake news* no contexto social atual.

A importância do tema está diretamente relacionada ao exercício do poder pelos interessados, seja em fins políticos, seja em benefícios comerciais/empresariais ou mesmo pessoais. Ao difundir informações que não se verificam verdadeiras, ocorrerá uma manipulação dos dados, fatos, acontecimentos, etc., o que muda a percepção das pessoas do que seja a realidade e com isso, os interessados conseguirão atingir seus objetivos.



2 CONCEITO DE *FAKE NEWS*

2.1 DEFINIÇÕES NOS DICIONÁRIOS

Em primeiro lugar precisamos entender o conceito do que vem a ser o que chamamos, genericamente, de *fake News*. A expressão - *fake News* - vem sendo utilizada para indicar informações falsas (em sentido amplo) que são transmitidas e/ou retransmitidas por pessoas (físicas ou jurídicas) em diferentes veículos ou meios de comunicação, como por exemplo, imprensa, emissoras de rádio, mídias sociais e etc.

As *fake news* podem ocorrer sobre os mais variados assuntos e setores da sociedade. Entretanto, as preocupações recentes com as *fake news* adquiriram uma grande repercussão, em especial, após escândalos de captura de dados para utilização em campanhas eleitorais, bem como em questões políticas diversas, em que o objetivo é a manipulação de informações para os destinatários (eleitores).

Com relação ao conceito de *fake news*, que atenda os critérios científicos, notamos, com nossas pesquisas, que não existe um entendimento comum sobre o conceito de *fake news*. Não há conceitos precisos, pois, a *fake news* pode ser caracterizada de diferentes formas e, não apenas, por meio de conteúdos falsos (que não condizem com a realidade). E, por este motivo, possui diferentes conceitos que são admitidos, aceitos e utilizados, tanto no mundo acadêmico, quanto na própria mídia.

Portanto, devemos preliminarmente, estabelecer o conceito de *fake news* que utilizaremos como base para nossa análise. Vejamos adiante as definições adicionadas no dicionário de inglês de Oxford (OED), atualizada em 9 de outubro de 2019: “*fake news: news that conveys or incorporates false, fabricated, or deliberately misleading information, or that is characterized as or accused of doing so.*”¹

¹ Tradução livre: *fake news*: notícias que transmitem ou incorporam informações falsas, fabricadas ou deliberadamente enganosas, ou que são caracterizadas como ou acusadas de fazê-lo.



E, também, o conceito trazido pelo Dictionary Cambridge: “*fake news: false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*”

O termo *fake news* foi popularizado durante a campanha de eleição presidencial norte-americana de 2016, pelo presidente americano, Donald Trum (MOYE, 2019).

Entretanto, o termo *fake news* foi utilizado em 1890, pelo “*Cincinnati Commercial Tribune* (Cincinnati, OH), 7 Jun. 1890” (MIRRIAM WEBSTER, 2020). Naquela época, a disseminação de notícias falsas, passou a ser conhecida como uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*) que, deliberadamente, veiculava conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira, política ou eleitoral.

O cunho *yellow journalism* surgiu devido à concorrência existente entre os jornais “*The New York World*” e “*The New York Journal*” que, para venderem mais jornais, ambos, fabricavam “histórias” diversas, desde crimes locais até guerras políticas.

As *fake news*, sem devida verificação dos fatos, podem influenciar uma nação inteira, como foi o caso da guerra Hispano-Americana (PDR, 2020), onde o navio de guerra *USS MAINE (ACR-1)* (HISTORY, 2020) explodiu e afundou em Cuba, no porto de Havana, causando a morte de 280 dos 400 soldados americanos presentes no navio. No dia seguinte, o *The New York Journal* publicou manchetes e histórias onde acusavam os espanhóis de terem explodido o USS Maine, entretanto, nem o exército americano e nem o próprio jornal possuíam provas que demonstravam o noticiado.

A cobertura realizada por ambos os jornais, apresentava reivindicações sem fundamentos, propagandas sensacionalistas e notícias com erros factuais, gerando um clima de ansiedade e animosidade na população norte americana. Com isso, as divergências aumentaram, e a sociedade norte americana ficou dividida com relação às suas opiniões, sendo que da população apoiava o embate direto e parte aguardava, com mais cautela, a confirmação das perícias acerca da explosão. A guerra hispano-



americana foi o primeiro conflito armado em que a mídia impressa exerceu poder e influência sobre assuntos nacionais de grande importância e relevo.

Destarte, residindo em fatos empiricamente comprovados, a criação e disseminação de *fake news* possui capacidade potencial de influenciar quase que totalmente uma sociedade, seja no âmbito militar, eleitoral, político e até financeiro.

RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR (2018, p.133), observa que “a *Internet* transforma todo cidadão em um “potencial produtor de notícias e opiniões”.

Sem dúvida que o tema *fake news* assume uma importância significativa e altamente temerária nas sociedades atuais. Com o desenvolvimento das novas tecnologias e com a popularização das redes sociais (*facebook, twitter, whatsapp, instagram* e outros), conteúdos diversos, incluindo a *fake news*, são propagados numa velocidade inimaginável, razão pela qual torna-se muito difícil, e às vezes impossível, conter ou minimizar os efeitos danosos de uma *fake news*.

A psicologia social é a ciência que estuda as interações humanas, e os efeitos de propagação das *fake news*, está diretamente ligada aos grupos sociais ao qual o indivíduo receptor da notícia se sujeitará. O caso que será analisado adiante, sobre o escândalo da Cambridge Analytica, demonstra como a utilização de dados por meio de novas tecnologias pode influenciar o comportamento de diversos indivíduos.

MÁRCIO PUGLIESI (2020, p.759), ao tratar sobre a psicologia social em sua obra “Filosofia e Direito” analisa a psicologia social como “a ciência do comportamento do indivíduo em grupo e influenciado por semelhantes”. As *fake news* se espalham por meio de uma ação de um indivíduo voltado a um grupo, em sua grande maioria, que possuem comportamentos ou ideais semelhantes, o que leva a condutas massificadas de compartilhamento dessas notícias, pois, sendo compartilhada por diversas pessoas levará a este grupo a entender tal notícia como verdadeira, sem ao menos checar as fontes.

Ou seja, se por um lado as novas tecnologias permitem o rápido acesso às informações e ao conhecimento, por outro lado, a utilização irresponsável e maldosa, poderá ter consequências irreversíveis.



Importante notar que as *fake News* não se caracterizam somente através de notícias falsas, intrinsecamente, mas também, por informações enganosas, com duplo sentido, ou que levem à conclusões precipitadas sobre fatos, por exemplo. Ou seja, a gama de situações onde a verdade pode ser manipulada é muito grande, e todos esses aspectos estão compreendidos dentro do conceito do que vem a ser *fake News*, pois no final das contas, o que se pretende é iludir o destinatário da informação, levando-o a acreditar em algo diferente.

2.2 CONCEITO JURÍDICO (?)

Em que pese um entendimento praticamente uniforme do que vem a ser as *fake News*, em suas aplicações práticas, não existe, ao menos no Brasil, um conceito jurídico precisamente delimitado sobre o tema. Outros países, tais como EUA e União Européia tentam também, de alguma forma, delimitar o assunto, juridicamente, para o fim de coibir a sua prática nociva.

Não obstante não existir uma tipificação específica, é certo que se trata de atitude ou prática facilmente detectável que viola alguns preceitos legais já consagrados em nosso Ordenamento Jurídico, que protegem o cidadão contra os seus nefastos efeitos.

Nesse sentido, podemos verificar, dentre outras proteções legais, a disposição constitucional no sentido de manifestação da verdade e da preservação e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal Brasileira);

Também o direito de resposta além de indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V do artigo 5º da CF);

Ainda, inciso X, do mesmo artigo supra – inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito de indenização no caso de violação.

Está em tramitação no Congresso Brasileiro, nesse ano de 2020, um Projeto de Lei nº: 2630/2020, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, objetivando estabelecer normas



relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação à conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelecer sanções para o descumprimento da lei (BRASIL, 2020b).

Neste projeto de lei, no Parecer nº 73 de 2020, de Relatoria do Senador Angelo Coronel, temos uma Emenda, de nº 16, cujo teor é o seguinte:

A Emenda nº 16, também do Senador Nelsinho Trad, foi acatada parcialmente. A emenda dá o direito à vítima de mentiras a oportunidade para responder às declarações inverossímeis. O substitutivo prevê o direito de resposta como conclusão possível do procedimento de moderação, mas não enfrenta a questão de se definir o que seja fake News (BRASIL, 2020a).

Vê-se portanto, que atualmente - 2020, no Brasil, não temos ainda uma definição jurídica do que vem a ser *fake News*, muito embora haja um entendimento uniforme de sua existência e atividades relacionadas, bem como o prejuízo que causam e as responsabilidades que devem ser assumidas por aqueles que são responsáveis.

3 ESCÂNDALO DE DADOS FACEBOOK-CAMBRIDGE ANALYTICA

A Cambridge Analytica (ALECRIM, 2017) (CA) trata-se de empresa subsidiária criada como parte da *Strategic Communication Laboratories Group* (SCL), fornecendo serviços de análise de dados para pesquisas comportamentais e estratégias de comunicações. O grupo SCL, inicialmente, trabalhava junto a grupos militares, buscar influenciar a conduta inimiga, mediante guerra de comunicação. Utilizando-se da mesma metodologia, a CA passou a adentrar-se em ambientes de campanhas eleitorais, nos mais diversos países, para influenciar o comportamento de eleitores, principalmente, dos cidadãos considerados “persuasíveis”.



O escândalo da Cambridge Analytica veio à tona perante seu envolvimento na eleição presidencial norte americana, assim como seu suposto envolvimento na campanha do *Brexit*, em conjunto com o grupo de campanha política “*Leave.EU*”.

As eleições norte americanas ocorridas em 2016, para eleição do Presidente dos Estados Unidos da América, ocorreram em um ambiente de grande polarização partidária e ideais entre os norte-americanos. Durante o processo eleitoral, a Cambridge Analytica trabalhou em parceria com a equipe de campanha eleitoral do candidato Donald Trump e por meio do Quiz, presente no aplicativo do Facebook chamado “*This is Your Digital Life*” (THE GUARDIAN, 2018), apropriou-se dos dados coletados e utilizou-os para identificar o perfil dos eleitores que ainda estavam em dúvida sobre os candidatos, os chamados “persuasíveis”.

A Cambridge Analytica, então, analisou o perfil de desses eleitores persuasíveis e passou a compartilhar conteúdos criados e personalizados à pessoa, de forma que fossem atingidos pela referida informação criada, com o objetivo de influenciar e alterar o seu comportamento. Tais conteúdos/informações são considerados “*targeting message*” (mensagens direcionadas).

Ocorre que essas mensagens direcionadas eram forjadas pela própria Cambridge Analytica, como a criação do slogan “*Defeat Crooked Hillary*” (Derrotar a Desonesta Hillary), onde a ideia central era de que a candidata Hillary Clinton devesse estar atrás das grades. Com base nesse slogan, a Cambridge Analytica elaborou diversas notícias que difamassem a Hillary, divulgou na Internet e aguardou para que essas notícias se espalhassem naturalmente, pelos usuários da internet.

Em suma, a empresa utilizou os dados coletados, dos usuários da plataforma, visando os eleitores “persuasíveis” principalmente naqueles estados norte-americanos que pudessem decidir a disputa eleitoral, por meio de notícias forjadas sem veracidade, ou seja, por meio de *fake news*.

O escândalo foi objeto de inúmeras matérias jornalísticas e documentários, como por exemplo, o documentário *The Great Hack* (Privacidade Hackeada)² que

² The Great Hack. Documentário lançado nos EUA em 24 de julho de 2019, no canal de *streaming* NETFLIX.



expõe, com detalhes, a ação desenvolvida pela Cambridge Analytica para influenciar o processo eleitoral norte americano e BREXIT.

Quando a ação da Cambridge Analytica foi descoberta, a busca da persuasão em larga escala, o mundo toma conhecimento de uma nova forma de influência, exercida através das ferramentas disponibilizadas na internet. Os países, imediatamente, passaram a discutir o assunto e aprovar medidas que possam regular a utilização de informações contidas em banco de dados.

4 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E AS REPERCUSSÕES PARA O ESTUDO DA FAKE NEWS

O Supremo Tribunal Federal, em 7 de novembro de 2019, no julgamento relativo à possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, decidiu, com base na presunção de inocência, que somente com o trânsito em julgado iniciará o cumprimento de pena do réu (STF, 2019) (excetuadas outras possibilidades como, por exemplo, a prisão preventiva).

Tal decisão, alterou o entendimento anterior do próprio STF a respeito do tema quando em 2016 e 2018 haviam decidido pela constitucionalidade da prisão após a condenação em segunda instância.

Os debates acerca do tema foram intensos em todo o País, principalmente pelo fato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ser afetado pela referida decisão, o que o possibilita a responder aos processos criminais em liberdade, o que provocou novas manifestações sociais, tanto a favor quanto contra a liberdade do ex-presidente e, assim, cria-se novamente um ambiente polarizado e propício para a disseminação de *fake news*.

Diante desse ambiente polarizado, pela decisão do STF que alterou seu posicionamento, podemos observar diversas *fake news* sendo disseminadas na Internet, em sua grande maioria pelas mídias sociais, como por exemplo, que milhares



de criminosos seriam soltos (DA REDAÇÃO, 2019; REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO, 2020; FARIA, 2019) com base nesta decisão (incluindo Suzane von Richthofen, Alexandre Nardoni, João de Deus e Cunha Cabral), a fim de distorcer as referidas discussões acerca da prisão em segunda instância e criar um ambiente de desconfiança generalizada e entendimentos no sentido que a decisão coloca em risco a insegurança jurídica no Brasil, uma vez que o STF alterou seu posicionamento, em curto espaço de tempo.

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS FAKE NEWS NO BRASIL

Como já manifestamos anteriormente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, consagrou um conjunto de direitos, considerados direitos fundamentais, em matéria de comunicação social, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, dentre outros, com o objetivo de assegurar a livre manifestação de pensamento no Brasil, num País que se constitui num Estado Democrático de Direito (caput do art. 1º da CF88).

Importante destacarmos, uma vez mais, que os direitos fundamentais não são absolutos, irrestritos. Os direitos, inclusive os chamados fundamentais, possuem restrições ao seu exercício. Logo, devemos considerar que um direito previsto em nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição ou em norma infraconstitucional, encontrará limitações jurídicas, sob pena de sujeição às sanções civis, administrativas, eleitorais e criminais, de acordo com a violação praticada aos direitos fundamentais.

Desta forma, ao tratarmos das *fake news*, do ponto de vista jurídico, torna-se indispensável buscarmos em nossa Constituição, os princípios jurídicos norteadores do direito de comunicação no Brasil para, então, compreendermos quando uma notícia estará revestida da falsidade, seja no âmbito eleitoral, político, empresarial e etc.



Os princípios jurídicos são normas jurídicas (implícitas ou explícitas) que decorrem dos valores (inerentes à humanidade) presentes nas sociedades (ex.: princípio da justiça) (GUIMARÃES, 2013, p.14).

Inúmeras são as disposições constitucionais que tratam do tema. Sem pretender esgotar todas as disposições acerca do assunto, indicamos aquelas que estão, mais diretamente, ligadas ao conteúdo deste trabalho.

Destacamos, no artigo 5º da CF88 - Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os direitos fundamentais de manifestação de pensamento (inc.IV), o direito de resposta (inc.V) a liberdade de consciência e crença (inc.VI), o direito à privacidade (inc.X) e o direito de acesso à informação, dentre outros.

A partir dos incisos elencados acima, podemos observar que o constituinte originário dedicou-se à proteção do direito de manifestação livre de ideias, de convicções (inclusive as filosóficas e religiosas), de produções intelectuais e outras formas de expressão, em diversos momentos, mas também, incluiu os respectivos limites constitucionais, legais e éticos.

E, em certos casos, para fortalecer ainda mais a necessidade de que a manifestação das ideias, dos conhecimentos e das convicções sejam facilitadas, encontramos disposições constitucionais que concedem imunidade tributária e, com isso, a disseminação de ideias, informações e conhecimentos, não estarão sujeitas ao recolhimento de um valor (pecúnia) a título de tributo, conforme verificado no artigo 150, VI e alíneas da Constituição Brasileira.

As imunidades tributárias são formas de não incidência tributária no campo das competências legislativas negativas. Isto é, naquelas situações previstas na CF88, como representativas de imunidades tributárias, nenhuma entidade política poderá legislar sobre os temas. As imunidades constitucionais são consideradas *clausulas petreas* e, portanto, não podem ser abolidas, nem mesmo por emenda constitucional (Art. 60, §4º, IV da CF88).

Desta forma, imunidades citadas, dizem respeito a situações de divulgação de ideias, informações, conhecimentos e convicções. Fica claro, portanto, que o constituinte originário e o constituinte derivado (alínea e) teve a preocupação adicional



de reduzir despesas, para os sujeitos passivos, com a cobrança de impostos, de modo a facilitar o exercício de direitos ligados à comunicação em sentido amplo.

E no artigo 220 da CF88 - Capítulo V (Da Comunicação Social), encontramos um conjunto de normas e princípios jurídicos que regem a comunicação social em nosso País, reafirmando a liberdade de pensamento e de expressão, sendo vedadas leis (leis que possam embaraçar a plena liberdade de expressão ou impor censura de natureza política, ideológica e artística. Também, os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

No mesmo capítulo, o artigo 221 da CF88, assegura que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2018, p.114), apontam os artigos mencionados acima (arts. 220 e 221 da CF88), ao tratar da responsabilidade civil em razão da *fake news*. Os autores ensinam que a liberdade de pensamento, em nosso País, constitui-se num “valor constitucional caro à sociedade” e, por isso, a CF88, reforçou a liberdade de imprensa, a vedação da censura e etc, merecedores de reparação quando estes direitos forem violados, como já afirmamos neste estudo.

A partir da breve exposição das normas constitucionais relacionadas ao direito de comunicação, já podemos concluir que as manifestações de idéias, informações, ideologias e etc, são amplamente asseguradas no texto constitucional, MAS desde que observados os limites ao exercício destes direitos, tendo em vista que NÃO existe qualquer norma constitucional que permita manifestações que não condizem com a realidade ou o exercício abusivo destes direitos.

Portanto, notícias que sejam disponibilizadas através da imprensa, das emissoras de TV, das mídias sociais (WhatsApp, blogs, Twitter, Facebook, Instagram



e etc.) e outros veículos de comunicação, devem cuidar para que as mensagens reflitam a (s) VERDADE (s), deixando para os destinatários das mensagens/notícias a elaboração das suas próprias convicções.

A transmissão de notícias verdadeiras (DIREITO DE INFORMAR), permitem que o cidadão reflita ao respeito dos vários assuntos e temas (políticos, econômicos, sociais e outros), pois ao adquirir informações verídicas, completas e desprovidas de direcionamentos tendenciosos, exercitará um dos aspectos da sua cidadania, que é o direito de receber informações transparentes e objetivas (DIREITO DE SER INFORMADO).

Durante a realização deste trabalho, percebemos que a produção legislativa infraconstitucional ainda não é suficiente, pois se, por um lado existem algumas leis em vigor sobre o assunto, bem como propostas de leis diversas e até mesmo uma CPMI (SENADO, 2020) (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que está em andamento neste momento, o desenvolvimento crescente e rápido das novas tecnologias, dificultam a aprovação legislativa mais adequada às novas situações. Aliás, existe a dificuldade anterior de compreender a própria tecnologia. Portanto, como legislar de modo eficaz sobre temas e tecnologias que ainda nem compreendemos bem?

É certo que a maioria das produções legislativas decorrem de experiências no mundo real/concreto. Ou seja, as leis nascem a partir de novas situações sociais, econômicas e etc. e, também, de conflitos que surgem na sociedade. Desta forma, o Estado, exercitando o seu Poder Legislativo e de representante da sociedade, deve aprovar leis que regulem os comportamentos (jurídicos) e, assim, alcançarmos o Bem Comum.

Como também já apontamos, existe um Projeto de Lei em andamento no Senado Federal visando a regulamentação da atividade e responsabilização em mídias sociais.

Diversos países e grupos econômicos internacionais, por meio da compreensão das novas tecnologias, tem buscado elaborar um direito (conjunto



normativo) que possa regular adequadamente os vários relacionamentos jurídicos, privilegiando a segurança dos usuários.

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor a GDPR – *General Data Protection Regulation* – proporcionando aos usuários maior controle e privacidade sobre seus dados pessoais, armazenados pelas empresas. A lei europeia serviu de modelo para a elaboração da lei brasileira.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.853/2019), substituiu o Marco Civil da Internet, dispondo sobre a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, alterando assim, a Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet.

Reproduzimos, abaixo, o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, que dispõe sobre os fundamentos da proteção de dados pessoais:

[...] I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nota-se que, com relação aos fundamentos, A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), preocupa-se em reforçar direitos fundamentais do indivíduo, já consagrados constitucionalmente, mas agora direcionando para os meios digitais.

A LGPD não trata especificamente sobre as notícias falsas (fake news) e suas consequências jurídicas, mas sobre o tratamento (proteção) que as informações contidas nos bancos de dados devem ter por parte daqueles que estão em poder destas informações. Assim, se a preservação dos dados das pessoas (físicas e jurídicas) for eficaz, as possibilidades de utilização destas informações, com o objetivo de transmitir inverdades para um número grande de pessoas, serão reduzidas



drasticamente, pois os detentores destes cadastros (em bancos de dados) estarão sujeitos à responsabilidades civis e criminais.

Dia 11 de novembro de 2019 foi publicada a Lei 13.834/2019 que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, punindo com até 8 anos de prisão aquele que divulgar informações falsas.

No âmbito eleitoral, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) está empenhado em evitar que notícias eleitorais falsas sejam espalhadas, identificando e punindo aqueles que utilizam as *fake news* para prejudicar os candidatos concorrentes. O TSE tem se preocupado em educar o cidadão para que ele fique atento às informações suspeitas/falsas (TSE, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disseminação de *fake news* dentro de uma sociedade polarizada, nos remete a mesma problemática da Alegoria da Caverna (ou Mito da Caverna) apresentada pelo filósofo grego Platão, em seu livro intitulado “A República” (Livro VII).

A Alegoria da Caverna discute acerca da teoria do conhecimento, contando a situação de pessoas acorrentadas dentro de uma, sem poderem se mover e que estão forçados a olhar somente a parede do fundo da caverna, que está iluminada por uma fogueira que encontra-se atrás dos prisioneiros, refletindo objetos que pessoas livres carregam na referida parede. Diante disso, os prisioneiros acreditam que as sombras sejam a única realidade sendo que, trata-se de uma realidade manipulada por aqueles próximos à fogueira.

A menos que os prisioneiros se soltem das correntes e busquem o conhecimento ao olhar para fora da caverna, esses estarão vivendo dentro da realidade forjada e as *fake news* encontram-se no mesmo liame das projeções de sombra dos objetos aos prisioneiros, pois, são notícias/informações forjadas e disseminadas/projetadas aos usuários das mais diversas plataformas, como as mídias



sociais, com o intuito de persuadir esses usuários à acreditar apenas naquela realidade manipulada.

Dessa forma, podemos observar a crescente preocupação do judiciário em regular sobre o tema das *fake news*, entretanto, o essencial é que a própria sociedade que consome essas *fake news* deve entender o seu poder de influência, tanto pela coleta indevida de dados pessoais, quanto pela inércia desses mesmos usuários que as consomem e não procuram verificar a veracidade das informações, apenas a disseminando-as. O judiciário amenizará a situação, mas, nós, os próprios usuários, devemos tomar precauções.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. A controvérsia dos 50 milhões de perfis do Facebook manipulados pela Cambridge Analytica. 2017. In: **Tecnoblog**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/236612/facebook-cambridge-analytica-dados/>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **PARECER Nº, DE 2020**. 2020a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8906522&ts=1606928262580&disposition=inline>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. 2020b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news**. 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>.

DA REDAÇÃO. João de Deus, Suzane, Cunha e Cabral serão soltos após decisão do STF?. In: **Veja**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/joao-de-deus-suzane-cunha-e-cabral-serao-soltos-apos-decisao-do-stf/>

REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO. Por que decisão que liberou Lula não favorece acusados por crimes bárbaros. 2020. In: **Veja São Paulo**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/lula-solto-stf-crimes-barbaros/>



FARIA, Maria Eduarda. Decisão do STF não afeta casos Nardoni, Richthofen e goleiro Bruno. In: **Bhaz**. 2019. Disponível em: <https://bhaz.com.br/2019/11/09/decisao-stf-casos-nardoni-bruno-afeta/>

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **Direito à Comunicação** – Relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia. São Paulo, Lex Magister, 2013.

HISTORY. **The USS Maine explodes in Cuba's Havana Harbor**. 2020. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/the-maine-explodes>.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. In **Fake News e Regulação** – Coleção Direito e Estado em transformação. Organizado por Georges Abboud, Nelson Nery e Ricardo Campos, São Paulo, RT, 2018.

MIRRIAM WEBSTER. **The Real Story of 'Fake News'**. 2020. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>.

MOYE, David. **'Fake News' Added To Oxford English Dictionary — Really**. 2019. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/fake-news-oxford-english-dictionary_n_5d9e297ce4b06ddfc512d1e4?ri18n=true.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. In **Fake News e Regulação** – Coleção Direito e Estado em transformação. Organizado por Georges Abboud, Nelson Nery e Ricardo Campos, São Paulo, RT, 2018.

OED. **New words list October 2019**. 2019. Disponível em: <https://public.oed.com/updates/new-words-list-october-2019/#>.

PDR – Public Domain Review. **Yellow Journalism: The "Fake News" of the 19th Century**. 2020. Disponível em: <https://publicdomainreview.org/collection/yellow-journalism-the-fake-news-of-the-19th-century>

PLATÃO. **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PUGLIESI, Márcio. **A Theory of Law: a systemic-constructionist approach**. 3. Editora Novas Edições Acadêmicas, 2017.

PUGLIESI, Márcio, **Filosofia e direito: uma abordagem sistêmico-construcionista**. - 1. ed. - São Paulo: Ícone, 2020.

SENADO. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Editora Edipro, São Paulo, 2016.



STF. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.** 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>

THE GUARDIAN. ***How to check whether Facebook shared your data with Cambridge Analytica.*** 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2018/apr/10/facebook-notify-users-data-harvested-cambridge-analytica>

TSE. **Campanha TSE contra Fake News é finalista do 16º Prêmio Innovare.** 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/campanha-tse-contrafake-news-e-finalista-do-16o-premio-innovare>.

THE Great Hack. Documentário lançado nos EUA em 24 de julho de 2019, no canal de *streaming* **NETFLIX.**

